

# Nota Técnica nº 06

## Concorrência Eletrônica nº 07/2025

---

Desenvolvido para uso exclusivo da

**BRIL 2026**

**Mobility & Environment**  
Arquitetura e Consultoria S/S Ltda.



Secretaria de  
**Itatiba**

**Secretaria de Obras e  
Serviços Públicos**

Departamento de Mobilidade e Trânsito

Pregão Eletrônico nº 82/2024  
Contrato nº 101/2024

Serviços de Engenharia e Consultoria,  
para desenvolvimento dos estudos de  
modelagem técnica, econômico-financeira  
e jurídica.

Responsável Técnico  
**Afonso Henriques Xiol**  
Engenheiro e Urbanista

**FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E**



# Mobility & Environment

Arquitetura e Consultoria S/S Ltda.  
CNPJ 11.044.174/0001-72

Rua Benedito Estancial, 110 – Vila Lúcia – Poá-SP | CEP 08557-740 contato@mobilityenvironment.com.br - https://mobilityenvironment.com.br

---

## NOTA TÉCNICA ME/IT N° 06/2026

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica n° 07/2025

**Processo Administrativo n°:** 6513/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento, instalação, manutenção e operação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Itatiba/SP.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente de impugnação apresentada pela empresa TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência Eletrônica n° 07/2025, cujo objeto consiste na contratação dos serviços de fornecimento, instalação, manutenção e operação da fiscalização eletrônica.

A impugnante alega, em linhas gerais que:

- a) nulidade do ETP;
- b) ausência de estudos da Resolução CONTRAN 798/2020;
- c) inconsistência de preços;
- d) restrição à competitividade;
- e) impossibilidade de formulação de proposta;
- f) ausência de motivação de itens.

PASSA-SE À ANÁLISE.

### 2. DA SUPOSTA NULIDADE DO ETP E AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS

O Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a presente licitação é materialmente inválido e juridicamente imprestável, configurando peça meramente formal, elaborada apenas para conferir aparência de legalidade



ao certame.

Não há no documento:

- análise de alternativas tecnológicas;
- estudo comparativo de soluções;
- avaliação de custo-benefício;
- justificativa técnica para escolha dos equipamentos.

O ETP limita-se a reproduzir conceitos genéricos, sem qualquer densidade técnica, em flagrante violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de vício estrutural insanável, que compromete todo o procedimento licitatório. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: "A deficiência na fase de planejamento compromete a validade do certame." (Acórdão 2622/2013 - Plenário).

## 2.1 **Análise técnica**

Não procede a alegação da impugnante de que o Estudo Técnico Preliminar seria "materialmente inválido" ou "juridicamente imprestável".

A tese apresentada desconsidera o conteúdo técnico constante tanto do ETP quanto do Relatório de Diagnóstico Operacional e Proposição de Melhorias (Produto P1), os quais, analisados em conjunto, evidenciam de forma clara a observância ao art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Desde o início, o ETP deixa expressa a sua finalidade legal e técnica (:

*"A elaboração deste Estudo Técnico*



# Mobility & Environment

Arquitetura e Consultoria S/S Ltda.  
CNPJ 11.044.174/0001-72

Rua Benedito Estancial, 110 – Vila Lúcia – Poá-SP | CEP 08557-740 contato@mobilityenvironment.com.br - https://mobilityenvironment.com.br

*Preliminar (ETP) atende ao disposto no art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 7.966/2024, sendo etapa obrigatória e estratégica para fundamentar, de forma transparente e técnica, a necessidade e a viabilidade da contratação.”*

O próprio documento também afasta a alegação de formalidade vazia ao consignar que:

*“o fornecimento, instalação, manutenção e operação de equipamentos de fiscalização eletrônica exige planejamento criterioso, considerando os aspectos legais, técnicos, operacionais e econômicos envolvidos. O ETP permite à administração avaliar alternativas disponíveis, identificar requisitos técnicos essenciais, prever riscos e estabelecer critérios de seleção baseados na eficiência, economicidade e legalidade da contratação”*

## **2.1.1 Da análise das alternativas tecnológicas**

A impugnante sustenta inexistir análise de alternativas tecnológicas.

Tal afirmação não encontra respaldo no processo.

O Relatório Pl expressamente informa que um de seus objetivos é:

*c) Propor soluções operacionais e tecnológicas, incluindo a definição de estratégias para instalação de novos dispositivos, priorização de*



*vias críticas e integração com outras ações de mobilidade urbana.*

Além disso, o Relatório de Diagnóstico registra a evolução tecnológica da solução contratada, com revisão e inclusão de novos equipamentos:

Dentre as melhorias necessárias, destacam-se:

a) Ampliação e atualização tecnológica dos equipamentos: *Priorizar a aquisição de dispositivos modernos, como radares fixos com leitura automática de placas e detetores de avanço de sinal integrados a sistemas de análise de dados.*

*Garantir que os equipamentos sejam compatíveis com as normas vigentes, incluindo regulamentações do CONTRAN e aferições do INMETRO.*

b) Integração com outros sistemas de mobilidade: *Propor a integração dos equipamentos de fiscalização com bancos de dados municipais, sistemas de monitoramento de tráfego e planejamento urbano.*

Portanto, houve efetiva avaliação de alternativas tecnológicas, inclusive com evolução da solução inicialmente prevista, em comparação com o último contrato n° 048/2016 firmado com a empresa Impugnante.

## **2.1.2 Do estudo comparativo de soluções**

Também não procede a alegação de inexistência de estudo comparativo.

O próprio ETP demonstra comparação entre a modelagem inicialmente prevista e a solução final adotada:



*“Contudo, em atendimento à solicitação da contratante e após nova análise técnica das reais necessidades operacionais do município, foi realizada uma reavaliação dos itens inicialmente previstos.*

*Essa revisão resultou na reestruturação das estimativas, consolidada na Tabela 6, com inclusão de novas soluções e ajuste de diversas quantidades.”*

Ou seja, o estudo comparativo está materializado na reavaliação entre:

- a) modelo originalmente projetado;
- b) novas necessidades operacionais;
- c) soluções tecnológicas atualizadas.

A própria motivação da revisão está expressa:

*“O objetivo dessa adequação foi alinhar a contratação às demandas mais prementes e estratégicas do município no curto e médio prazo, com foco na eficiência operacional, segurança viária e controle fiscalizatório dinâmico.”*

### **2.1.3 Da avaliação de custo-benefício**

A avaliação de custo-benefício também está expressamente demonstrada.

O ETP afirma que a revisão teve por objetivo:

*“Essa revisão resultou na reestruturação das estimativas, consolidada na Tabela 6, com inclusão*



de novas soluções e ajuste de diversas quantidades. O objetivo dessa adequação foi alinhar a contratação às demandas mais prementes e estratégicas do município no curto e médio prazo, com foco na eficiência operacional, segurança viária e controle fiscalizatório dinâmico.

A nova composição orçamentária apresentada na Tabela 6 reflete um redimensionamento estratégico das prioridades municipais, focando em tecnologias inteligentes, mobilidade operacional e interoperabilidade com sistemas de segurança. Com a revisão, espera-se maior eficiência da fiscalização eletrônica, com menor custo operacional e maior alcance territorial e funcional.”

Além disso, a Administração buscou solução mais eficiente, inclusive com racionalização do número de equipamentos.

Como já destacado tecnicamente, a escolha buscou evitar a contratação de múltiplos equipamentos para um mesmo ponto, priorizando sistemas híbridos e multifuncionais. O próprio ETP descreve:

*“fiscalizador de avanço de sinal e parada sobre faixa com medidor de velocidade fixo incorporado”*

Tal proposta demonstra exatamente a lógica de custo-benefício: uma única solução tecnológica para múltiplas finalidades fiscalizatórias.



## 2.1.4 Da justificativa técnica para escolha dos equipamentos

O ETP detalha individualmente a finalidade operacional de cada solução.

*"Fiscalizador de avanço de sinal e parada sobre faixa com medidor de velocidade fixo (sem mostrador) incorporado: Equipamento híbrido que combina as funções de medição de velocidade e fiscalização do avanço do sinal vermelho e da parada sobre a faixa de pedestres. Utiliza sensores e câmeras sincronizados com o sistema semafórico para registrar infrações cometidas em interseções sinalizadas, garantindo imagens e dados técnicos válidos para autuação. Ideal para cruzamentos com alto fluxo e elevado índice de acidentes."*

Além disso, o Relatório de Diagnóstico Operacional registra como premissa técnica, ampliação e inclusão de fiscalização:

*"6.3.1 propostas para ampliar a fiscalização em áreas críticas identificadas.*

*6.3.2 inclusão de novos tipos de fiscalização, como avanço de sinal e parada sobre a faixa"*

## 2.2 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a alegação de



nulidade do Estudo Técnico Preliminar não merece acolhimento, uma vez que o processo administrativo contém, de forma expressa e documentada, análise de alternativas tecnológicas, reavaliação comparativa de soluções, justificativa de custo-benefício e motivação técnica para a escolha dos equipamentos, tudo em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A impugnação, nesse ponto, desconsidera o conteúdo material constante do ETP e que antes da formulação deste documento, foi desenvolvido um diagnóstico mais aprofundado que gerou o próprio Estudo Técnico Preliminar, onde a administração se preocupou em diagnosticar a situação operacional, financeira e jurídica antes de proceder com o processo licitatório.

### **3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS (RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 798/2020)**

#### **3.1 Análise**

Não procede a alegação de ausência de estudos técnicos obrigatórios previstos na Resolução CONTRAN nº 798/2020.

A impugnante incorre em equívoco ao presumir que a elaboração prévia do estudo técnico e dos levantamentos exigidos pela norma regulamentar constitui condição indispensável à abertura do procedimento licitatório.

Tal interpretação não encontra amparo na Resolução nº 798/2020, tampouco na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete à Administração Pública a elaboração dos estudos técnicos e levantamentos necessários à regular operação dos



equipamentos de fiscalização, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

O TR dispõe de forma inequívoca:

*"15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE*

*15.1 Serviços a executar*

*...*

*15.1.2 Elaborar Estudo Técnico para equipamentos de fiscalização de velocidade do tipo fixo, conforme Resolução CONTRAN 798/20."*

A própria redação do instrumento convocatório deixa claro que a obrigação é da contratante, ou seja, da Administração, e que tal providência está vinculada à fase de implantação e início de funcionamento dos equipamentos.

### **3.2 Conclusão**

Portanto, não há qualquer fundamento normativo que imponha que esses estudos estejam concluídos, formalizados ou disponibilizados previamente à fase licitatória.

## **4. DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA GRAVE NA FORMAÇÃO DE PREÇOS**

### **4.1 Análise técnica**

Não procede a alegação de inconsistência grave na formação de preços.

A argumentação apresentada pela impugnante desconsidera a dinâmica da fase preparatória da contratação e a evolução natural do planejamento técnico-financeiro do objeto.



A estimativa de preços não foi elaborada de forma arbitrária, tampouco sem lastro técnico.

Ao contrário, os valores estimados foram definidos com base em levantamento prévio de mercado e diagnóstico financeiro realizado antes mesmo da consolidação do Estudo Técnico Preliminar, tomando por referência as quantidades inicialmente projetadas pela Administração. Posteriormente, com o avanço do planejamento e a consolidação do Relatório de Diagnóstico Operacional e do ETP, houve reavaliação das quantidades e da composição da solução tecnológica.

O próprio ETP registra expressamente:

*"foi realizada uma reavaliação dos itens inicialmente previstos"*

E complementa:

*"essa revisão resultou na reestruturação das estimativas, com inclusão de novas soluções e ajuste de diversas quantidades"*

Tal registro demonstra que eventual diferença entre valores inicialmente levantados e os valores constantes da versão final do edital decorre de revisão técnica legítima do escopo da contratação, e não de inconsistência ou erro. O ETP deixa claro:

*"6.2 Justificativa da Reestruturação e Ganhos Econômicos*

*A reestruturação das estimativas previstas no escopo deste Estudo Técnico Preliminar foi pautada por critérios de atualização tecnológica, eficiência operacional e integração*



# Mobility & Environment

Arquitetura e Consultoria S/S Ltda.  
CNPJ 11.044.174/0001-72

Rua Benedito Estencial, 110 – Vila Lúcia – Poá-SP | CEP 08557-740 contato@mobilityenvironment.com.br - https://mobilityenvironment.com.br

*com os sistemas de gestão de trânsito e segurança pública. O novo conjunto de equipamentos e serviços poderá representar um valor total superior ao inicialmente estimado. Contudo, esse acréscimo é justificado pelo ganho efetivo em segurança viária, melhoria na capacidade de fiscalização eletrônica e incremento na autuação de infrações de trânsito, o que permite não apenas a redução de acidentes e a proteção da vida no trânsito, mas também a geração de receitas legais por meio da aplicação de penalidades administrativas.”*

A Administração adotou metodologia compatível com a fase preparatória, partindo de levantamento financeiro preliminar e, posteriormente, consolidando os valores a partir da solução efetivamente definida.

Não se trata de inconsistência, mas de amadurecimento do planejamento.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a estimativa de valor seja compatível com o mercado e com o objeto contratado.

No presente caso, essa compatibilidade foi preservada mediante:

- levantamento prévio de preços;
- revisão quantitativa;
- reestruturação funcional;
- consolidação da solução tecnológica final.



## 4.2 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a alegação de inconsistência grave na formação de preços não merece acolhimento, uma vez que a estimativa decorreu de levantamento financeiro preliminar, posteriormente revisado em razão da reestruturação quantitativa e funcional do objeto. Eventuais diferenças entre valores inicialmente projetados e aqueles constantes do edital final refletem o regular amadurecimento da fase de planejamento, inexistindo erro, vício ou qualquer irregularidade apta a comprometer a validade do certame.

## 5. DA SUPOSTA RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE

### 5.1 Análise técnica

#### 5.1.1 Da exigência de equipamentos "sem uso anterior"

Não procede a alegação de ilegalidade da exigência de equipamentos sem uso anterior.

A Administração Pública possui competência para definir as especificações mínimas do objeto licitado, inclusive quanto ao padrão de qualidade e estado de conservação dos bens locados, desde que haja motivação técnica e observância aos princípios da proporcionalidade e da competitividade.

No presente caso, a exigência de equipamentos novos ou sem uso anterior encontra respaldo no interesse público e na própria natureza da contratação.

Trata-se de contrato de prestação contínua, em regime de locação, com prazo previsto de 60 (sessenta) meses, envolvendo sistema de fiscalização eletrônica de alta



relevância para a segurança viária e para a validade jurídica das autuações.

Nessas condições, a Administração optou legitimamente por exigir equipamentos novos, a fim de assegurar:

- a) maior vida útil durante toda a vigência contratual;
- b) menor risco de falhas operacionais;
- c) redução de manutenção corretiva;
- d) maior confiabilidade metrológica e tecnológica;
- e) menor risco em atualização de software e hardware;

A lógica é semelhante à locação de veículos administrativos: a Administração pode, legitimamente, optar pela locação de veículos novos em vez de usados, quando tal medida se mostrar mais vantajosa e segura para contratos de longa duração.

Dessa forma, uma vez optado pelo regime de locação, é plenamente legítimo que a Administração defina o padrão mínimo do bem locado, inclusive exigindo que seja novo ou sem uso anterior, especialmente diante da duração contratual e da criticidade do objeto.

Portanto, não há ilegalidade, arbitrariedade ou restrição indevida à competitividade, mas exercício regular da discricionariedade técnica da Administração.

### **5.1.2 Especificações técnicas excessivas e desnecessárias**

Não procede a alegação de que o edital conteria especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou aptas a restringir indevidamente a competitividade.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, em representação anterior, oportunidade em que a Corte de Contas



examinou precisamente as especificações técnicas do objeto.

No voto proferido em 04/02/2026, o TCESP concluiu pela procedência parcial da representação, não reconhecendo nulidade integral do edital nem entendendo que o conjunto das especificações técnicas fosse, por si só, restritivo.

Ao contrário, a determinação foi pontual e corretiva, voltada ao aperfeiçoamento de item específico, nos seguintes termos:

*"VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação e, com fundamento no §3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a exigir, nos termos do voto, apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado."*

A própria redação do voto demonstra que a Corte não afastou a legitimidade da adoção de especificações técnicas mínimas.

O que se determinou foi apenas a supressão de minúcias não comprovadamente essenciais em item específico.

Em cumprimento à decisão, a Administração retificou o edital, atendendo integralmente a determinação do e. Tribunal de Contas, publicou novo edital e reabriu o prazo legal para apresentação de propostas.



Dessa forma, a questão já foi saneada, onde a manutenção da alegação pela impugnante, sem indicar qual item do edital retificado permaneceria em desconformidade com a decisão do TCESP, revela-se genérica e desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo à competitividade.

Além disso, permanece hígida a prerrogativa da Administração de exigir funcionalidades compatíveis com a necessidade pública, especialmente em sistema de fiscalização eletrônica multifuncional, desde que limitadas às especificações mínimas essenciais – providência já observada após a retificação.

### **5.1.3 Inconsistências na qualificação técnica**

Não merece acolhimento a alegação de que a divergência terminológica entre “faixa” e “unidade” configuraria barreira artificial à habilitação.

De fato, na planilha de quantitativos do objeto o item Fiscalizador de avanço de sinal vermelho com medidor de velocidade fixo controlador (híbrido) está previsto em 13 faixas/mês, enquanto, no item relativo à comprovação da capacidade técnica, consta a exigência de 6 unidades.

Todavia, tal divergência possui natureza meramente formal e não compromete a compreensão do requisito técnico, tampouco restringe a competitividade do certame.

A finalidade do atestado de capacidade técnica é demonstrar que a licitante possui experiência pretérita compatível com a execução do objeto, independentemente da nomenclatura adotada como unidade de medida em



contratos anteriores.

Nesse contexto, a diferença entre “faixa” e “unidade” não impede a aceitação de atestados emitidos com qualquer uma dessas formas de quantificação.

Ou seja, para este equipamento específico – e, por coerência, para os demais itens da tabela em que o edital adota a unidade de medida por faixa – serão aceitos atestados apresentados por quantidade de equipamentos instalados, operados ou mantidos, desde que permitam aferir a equivalência técnica e operacional do serviço executado.

#### **5.1.4 Da inexistência de padronização única no mercado**

Importa destacar que não existe uniformidade absoluta no mercado quanto à unidade de medida utilizada em contratos com o mesmo objeto.

É comum que instrumentos convocatórios e contratos administrativos prevejam a mensuração do objeto de formas distintas, tais como:

- por faixa;
- por equipamento;
- por ponto fiscalizado;
- por hora de operação;
- por unidade instalada.

Essa diversidade decorre do modelo de contratação adotado por cada Administração e não altera a natureza do serviço prestado.

Assim, exigir que o atestado reproduza exatamente a mesma unidade terminológica do edital significaria formalismo excessivo e incompatível com a finalidade da



habilitação técnica.

O que deve prevalecer é a equivalência material da experiência comprovada, e não a identidade literal da unidade de medida.

#### **5.1.5 Da interpretação favorável à competitividade**

Em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, a Administração interpretará o requisito de habilitação de forma ampla e finalística.

Dessa forma, serão considerados válidos atestados emitidos por quantidade de equipamentos, ainda que o item correspondente no edital esteja estruturado por faixa, desde que reste comprovada a execução de serviços equivalentes em complexidade e porte.

Assim, não há qualquer prejuízo à participação dos licitantes.

## **6. DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA**

### **6.1 Análise**

Não procede a alegação de impossibilidade de formulação de proposta.

Ao contrário do sustentado pela impugnante, o Termo de Referência e a minuta contratual estabelecem parâmetros objetivos, mensuráveis e suficientes para que qualquer empresa tecnicamente habilitada formule proposta econômica adequada.

A impugnação, neste ponto, desconsidera dispositivos expressos do TR.



## 6.1.1 Remanejamento sem limites objetivos;

Não procede a alegação de impossibilidade de formulação de proposta.

Ao contrário do sustentado pela impugnante, o Termo de Referência e o Edital estabelecem parâmetros objetivos, mensuráveis e suficientes para que qualquer empresa tecnicamente habilitada formule proposta econômica adequada.

*"14.3 Custos incluídos nos serviços prestados*

*...*

*14.3.6 Dentro do período de um ano, só poderão ser remanejados um equipamento de cada tipo.*

*3.9 Para a elaboração da Proposta Comercial, a empresa licitante deve considerar um número médio de (01) uma realocação anual para cada tipo de equipamento de fiscalização eletrônica do tipo fixo, já diluída nos preços dos equipamentos, conforme especificado neste Termo de Referência."*

## 6.1.2 Possibilidade de alteração do tipo de equipamento

Também não procede a alegação de que a possibilidade de alteração do tipo de equipamento inviabilizaria a proposta.

O Termo de referência trata essa hipótese exclusivamente no contexto de relocação, e não como liberdade irrestrita da Administração.

O texto é claro:

*"sendo possível caracterizar como relocação, também, os casos em que*



*haja mudança do tipo de equipamento.”*

Essa previsão está vinculada ao limite objetivo já estabelecido de uma relocação anual por tipo, previamente considerada no preço.

Ou seja, não se trata de alteração aleatória ou imprevisível do objeto.

Trata-se de ajuste operacional excepcional, de ocorrência eventual, já expressamente incorporado ao modelo econômico do contrato.

O próprio TR determina que essa condição deve ser considerada pela licitante na formulação da proposta. Logo, não há imprevisibilidade.

### **6.1.3 Ausência de critérios claros de medição e pagamento**

O Termo de Referência e a minuta contratual trazem critérios minuciosos de medição e pagamento, inclusive com fórmulas matemáticas.

O edital dispõe:

*“10.1.2 A medição dos serviços será realizada mensalmente com base no desempenho efetivo dos equipamentos e sistemas, conforme verificação técnica da CONTRATANTE, considerando os índices de funcionamento e os resultados obtidos. A apuração do valor devido levará em consideração a efetiva prestação de cada subsistema, uma vez que os serviços de fiscalização, monitoramento e leitura de placas operam de forma independente.*



## 10.2 Medição dos Equipamentos (Itens 1.1, 2.1 e 3.1 da Tabela I)

10.2.1 Os valores de medição dos equipamentos serão calculados com base na média ponderada do desempenho de seus três subsistemas:

- a) Fiscalização (metrológico): referente ao índice de aproveitamento técnico das imagens infratoras;
- a) Leitura de placas (OCR/LAP): referente ao índice de aproveitamento da leitura automática;
- b) Monitoramento/Estatística: referente à disponibilidade operacional do equipamento para coleta de dados.

$$MP_{faixa} = Vux \times Q \times Iat \times Idisp$$

Onde:

**MPfaixa:** Valor da medição do equipamento no mês;

- **VU:** Valor unitário mensal do item;
- **Q:** Quantidade de faixas instalados;
- **Iat:** Índice de aproveitamento técnico das imagens, conforme item 7.5;
- **Idisp:** Índice de disponibilidade operacional do equipamento, conforme item 7.17;

10.2.2 Caso um dos subsistemas falhe, o valor proporcional correspondente aos demais subsistemas será mantido, sem prejuízo da continuidade operacional.

10.2.3 Medição dos Serviços de disponibilização de equipamento e



sistema (Itens 1.2, 2.2 e 3.3 e 4.2 da tabela I)

$MPserviço = VuxQxIdisp100$

Onde:

- **MPserv:** Valor da medição do serviço no mês (R\$);
- **VU:** Valor unitário mensal do serviço de manutenção e operação, conforme proposta contratada (R\$/faixa/mês e R\$/equipamento/mês);
- **Q:** Quantidade de equipamentos/sistemas em operação no mês de referência;
- **Idisp:** Índice de disponibilidade técnica do equipamento/sistema, expresso em percentual (%), calculado com base nos dias de disponibilização dos equipamentos/sistema no mês."

## 7. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO

### 7.1 Análise

Não procede a alegação de irregularidade quanto à ausência de parcelamento do objeto, porquanto a matéria foi expressamente analisada e fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, em item próprio destinado justamente à justificativa da solução adotada.

O ETP, em seu item 9 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, dispõe textualmente que:

"a contratação de serviços especializados para fiscalização



*eletrônica de trânsito envolve a integração de diversos componentes tecnológicos e operacionais, tais como: fornecimento e instalação de equipamentos, operação contínua, manutenção preventiva e corretiva, aferição metrológica, gestão de dados e integração com os sistemas do órgão de trânsito.”*

Tal trecho, por si só, já afasta a tese de parcelamento obrigatório, pois evidencia que o objeto não consiste em itens isolados e independentes, mas em solução sistêmica integrada, cuja plena funcionalidade depende da compatibilidade entre todos os seus componentes.

O próprio ETP conclui expressamente que:

*“...conclui-se que a contratação unificada de todos os serviços e equipamentos relacionados à fiscalização eletrônica é a alternativa mais adequada, eficiente e segura, sendo o parcelamento desaconselhado do ponto de vista técnico, operacional e econômico.”*

Portanto, a Administração não deixou de analisar o parcelamento; ao contrário, o estudo técnico enfrentou o tema e motivou de forma expressa a sua não adoção.

## 7.2 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a alegação de irregularidade pela ausência de parcelamento do objeto não merece acolhimento, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar analisou expressamente a matéria e



demonstrou, de forma técnica e fundamentada, que a contratação unificada constitui a alternativa mais adequada, eficiente e segura para o atendimento do interesse público.

## 8. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DO RRT

### 8.1 Análise

Não procede a alegação de “gravíssima irregularidade” quanto ao Registro de Responsabilidade Técnica – RRT constante do processo administrativo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o RRT mencionado refere-se à responsabilidade técnica pelo desenvolvimento de todos os documentos técnicos que instruíram a contratação, incluindo os relatórios de diagnóstico operacional, financeiro e jurídico, bem como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a minuta do edital.

Tal circunstância encontra-se expressamente consignada no próprio estudo, nos seguintes termos:

*“O presente Estudo Técnico Preliminar, em sua versão final, foi elaborado pela equipe técnica da Mobility & Environment Arquitetura e Consultoria S/S Ltda., sob responsabilidade técnica registrada no Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nº 1.502.858 junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em atendimento ao Contrato nº 101/2024 firmado com o Município de Itatiba-SP, bem como em conformidade com as normas e diretrizes municipais*



*e federais aplicáveis.”*

Esse trecho afasta, de plano, a alegação de que o documento se referiria a objeto estranho à contratação. Ao contrário, o próprio ETP identifica de forma expressa o vínculo do RRT com a elaboração dos documentos técnicos que fundamentam o certame.

Também não se sustenta a alegação de ausência de pagamento.

No sistema do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o documento de RRT somente pode ser emitido em sua forma finalizada após a compensação financeira do respectivo pagamento. Ou seja, a emissão do documento final já pressupõe, tecnicamente, a regularização financeira do registro.

## 8.2 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que não procede a alegação de irregularidade do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, uma vez que o documento está expressamente vinculado à elaboração dos estudos e peças técnicas que instruem o procedimento licitatório, inexistindo qualquer demonstração de objeto estranho ao certame. Ademais, a alegação de ausência de pagamento não se sustenta tecnicamente, considerando que a emissão do RRT em sua forma final pressupõe a regular compensação financeira perante o Conselho profissional competente. Ainda que assim não fosse, o referido documento não constitui requisito legal obrigatório para a validade do Estudo Técnico Preliminar ou do Termo de Referência.



## 9. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA DE RADAR PORTÁTIL E ESTAÇÃO MÓVEL

### 9.1 Análise

Não procede a alegação de que a inclusão de radar portátil e estação móvel não foi tecnicamente justificada.

Ao contrário do sustentado pela impugnante, o Estudo Técnico Preliminar, em sua página 5, item 3.1 - Necessidade da fiscalização eletrônica, apresenta motivação técnica, legal e operacional expressa para a adoção de equipamentos metrológicos portáteis e sistemas móveis de fiscalização.

O ETP inicia a fundamentação registrando que:

*"A necessidade da implantação e operação da fiscalização eletrônica no município está fundamentada em diversos dispositivos legais e técnicos"*

Com fundamento no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que atribui ao Município competência para planejamento, operação e fiscalização do trânsito, inclusive por meios eletrônicos.

Em seguida, o próprio estudo faz a classificação técnica dos equipamentos, contemplando de forma expressa o radar portátil, nos seguintes termos:

*"portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual"*

Ou seja, o ETP não apenas justifica, mas define



tecnicamente o equipamento portátil.

Da mesma forma, o estudo também contempla a fiscalização móvel ao consignar expressamente:

*“III - móvel: em veículo em movimento, procedendo à fiscalização ao longo da via”*

## 9.2 Conclusão do Item

Diante do exposto, conclui-se que a alegação de ausência de motivação técnica para a inclusão de radar portátil e estação móvel não merece acolhimento, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar, apresenta de forma expressa a fundamentação legal, técnica e operacional para a adoção dessas soluções, inclusive com a definição técnica das modalidades portátil e móvel, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução CONTRAN nº 798/2020. Assim, resta plenamente demonstrada a motivação administrativa e técnica dos itens impugnados.

## 10. CONCLUSÃO FINAL

Diante de toda a análise técnica e legal empreendida, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES LTDA. não merece acolhimento, uma vez que as alegações formuladas não encontram respaldo nos documentos que instruem o processo administrativo, tampouco na legislação aplicável ao certame. Restou demonstrado que o Estudo Técnico Preliminar atende aos requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que os estudos e levantamentos



previstos na Resolução CONTRAN n° 798/2020 competem à Administração e serão elaborados no momento oportuno para o início da operação dos equipamentos, e que a estimativa de preços decorreu de regular amadurecimento da fase preparatória, sem qualquer vício ou inconsistência apta a comprometer a validade da licitação.

Do mesmo modo, verificou-se a inexistência de restrição indevida à competitividade, de impedimento à formulação de proposta, de irregularidade quanto ao não parcelamento do objeto, de vício relacionado ao Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, bem como de ausência de motivação técnica para a inclusão dos equipamentos previstos no edital. Ao contrário, todos os pontos impugnados encontram-se devidamente justificados nos autos, especialmente no ETP, no Termo de Referência, nos relatórios de diagnóstico e na retificação já promovida em cumprimento à decisão do e.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## 11. NOSSO PARECER

Ante o exposto, esta Consultoria opina pelo indeferimento integral da impugnação apresentada, com a consequente manutenção integral do Edital da Concorrência Eletrônica n° 07/2025, por estar o procedimento licitatório em conformidade com a Lei n° 14.133/2021, com a Resolução CONTRAN n° 798/2020, com o Código de Trânsito Brasileiro e com os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, motivação, competitividade, eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa.



# Mobility & Environment

Arquitetura e Consultoria S/S Ltda.  
CNPJ 11.044.174/0001-72

Rua Benedito Estancial, 110 – Vila Lúcia – Poá-SP | CEP 08557-740 contato@mobilityenvironment.com.br - https://mobilityenvironment.com.br

Opina-se, ainda, pelo regular prosseguimento do certame, com a adoção da presente Nota Técnica como fundamento da resposta formal à impugnante, reafirmando-se a plena regularidade jurídica e técnica do edital e dos documentos que o instruem.

Poá, 14 de abril de 2026

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **JULIO AUGUSTO FERREIRA**  
Data: 14/04/2026 11:14:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Julio Augusto Ferreira**

Tecg./Esp. Engenharia e Operação de Trânsito  
CREA n° 5062187670

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **AFONSO HENRIQUES XIOL**  
Data: 14/04/2026 10:41:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Afonso Henriques Xiol**

Arquiteto e Urbanista  
CAU n° A722456





Processo nº 2025 6513

Interessado: Prefeitura Municipal de Itatiba

Assunto: Resposta a Impugnação de Edital

A Secretaria de Governo

Sra. Jackeline R. Boava Monte

A/C Seção de Licitações

Trata-se da análise da peça de impugnação interposta por empresa licitante em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de fornecimento, instalação, manutenção e operação de fiscalização eletrônica no município.

Após análise técnica minuciosa das alegações, devidamente fundamentada pela Nota Técnica da consultoria especializada, decido pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do pedido de suspensão e nulidade do certame, com base nos seguintes fundamentos:

- **Validade e Higiidez do ETP:** O Estudo Técnico Preliminar cumpre rigorosamente o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O documento apresenta análise de alternativas tecnológicas, avaliação de custo-benefício e a devida motivação técnica para a escolha dos equipamentos, superando a tese de que seria uma peça meramente formal.
- **Conformidade com a Resolução CONTRAN nº 798/2020:** A elaboração dos estudos técnicos e levantamentos exigidos pela norma regulamentar é de responsabilidade desta Administração e será formalizada no momento oportuno para o início da operação dos equipamentos, não constituindo condição prévia indispensável para a abertura da fase licitatória.



- **Formação de Preços e Evolução do Planejamento:** Não há inconsistência na precificação. A variação entre as estimativas preliminares e o valor final do edital decorre do amadurecimento do planejamento técnico financeiro, com o redimensionamento estratégico das prioridades e a inclusão de tecnologias de maior eficiência e alcance.
- **Preservação da Ampla Competitividade:** A exigência de equipamentos sem uso anterior é legítima e visa assegurar a confiabilidade metrológica e a redução de custos com manutenção corretiva em um contrato de prestação contínua. Além disso, as especificações técnicas foram devidamente retificadas em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), garantindo a busca pelas especificações mínimas necessárias.
- **Qualificação Técnica e Operacional:** A divergência terminológica entre “faixa” e “unidade” para fins de atestados é de natureza meramente formal. A Administração adotará interpretação favorável à competitividade, considerando válidos os atestados que comprovem a execução de serviços equivalentes em complexidade, independentemente da unidade de medida adotada em contratos anteriores.
- **Clareza na Formulação de Propostas:** O Termo de Referência estabelece parâmetros objetivos e fórmulas matemáticas precisas para a medição dos serviços (considerando índices de aproveitamento técnico e disponibilidade operacional), o que afasta qualquer alegação de imprevisibilidade econômica. O remanejamento de equipamentos possui limites definidos e já deve estar incorporado ao modelo de proposta.
- **Justificativa do Lote Único:** A contratação unificada é a alternativa tecnicamente mais adequada e segura para garantir a integração sistêmica dos diversos componentes tecnológicos, conforme motivado no item 9 do ETP.



## PREFEITURA DE ITATIBA

### SECRETARIA DE OBRAS

- **Regularidade do RRT:** O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nº 1.502.858 está expressamente vinculado à elaboração dos estudos técnicos que instruem este certame. A emissão do documento final no sistema do conselho profissional pressupõe a regular compensação financeira, inexistindo qualquer vício documental.

Diante do exposto, restando plenamente demonstrada a legalidade e a motivação administrativa do edital e de seus anexos, MANTENHO integralmente os termos do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Itatiba, 16 de abril de 2026.

**Guilherme Zanutto Laurino**  
Arquiteto e Urbanista | CAU: A119388-0

Secretário Adjunto de Obras